



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 73/2023

**OBJETO:** Embargos de Declaração ao Voto DLL 60/2023

**ORIGEM:** SUFIS

**PROCESSO (S):** 50500.033613/2022-84

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há

**ENCAMINHAMENTO:** CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS.

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pela empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. 50500.214836/2023-21), doravante denominada TCB, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, contra as razões apresentadas no Voto DLL 60 (17628263), e que fundamentaram a publicação da Deliberação nº 206, de 6 de julho de 2023 (17712341).

**2. DOS FATOS**

2.1. Após ter sido aplicada a penalidade de cassação à TCB por meio da Deliberação nº 149, de 24 de maio de 2023 (17002222), a empresa apresentou pedido de reconsideração (17235915), no qual alegou, em síntese, que: a) todos os serviços que executa lhe foram autorizados pelo Poder Judiciário, razão pela qual não poderia ser penalizada por operação de serviço não autorizado; b) inexistência de irregularidade atestada pelas Secretarias de Fazenda do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina; c) não há se falar em elevado índice de irregularidades por veículo fiscalizado da empresa; e d) caso a Agência entenda por manter a penalidade de cassação imposta, que haja a sua convalidação em multa, vez que em casos semelhantes tal medida já foi adotada.

2.2. O pedido de reconsideração foi analisado nos termos do Voto DLL 60 (17628263), no qual foi registrada a execução de serviço não autorizado; emissão de bilhete de forma irregular; elevado índice de irregularidades por veículo fiscalizado e individualização na decisão de processos administrativos ordinários.

2.3. Com as razões apresentadas no retrocitado Voto, a Diretoria Colegiada, por unanimidade, decidiu aprovar a proposta de deliberação apresentada por mim, na qualidade de Relator do processo, conhecendo do pedido de reconsideração interposto pela empresa TCB, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento. Nesse sentido, foi publicada a Deliberação nº 206/2023 (17712341).

2.4. Entendendo que houve omissão no Voto DLL 60 (17628263), a TCB opôs Embargos de Declaração (50500.214836/2023-21), ao fundamento de que não houve manifestação "(...) sobre casos paradigmas apresentados em sede de recurso administrativo - vilipêndio ao princípio da isonomia".

2.5. Em suas razões, sustentou a embargante que o voto condutor da Deliberação nº 206/2023 "(...) não dedicou uma linha sequer sobre os casos paradigmas apresentados em sede de recurso administrativo, os quais serviram para comprovar que, em casos análogos ao da ora Recorrente, a ANTT adotou medidas muito diferentes, inclusive convalidando pena de cassação em multa". No tocante ao elevado índice de irregularidades constatadas por veículo fiscalizado, especificamente no que concerne à ausência de concessão das gratuidades previstas em lei, destacou que o Ministério Público Federal já moveu ações contra a Viação Cometa, Kaissara/Itapemirim, Gontijo, Expresso Gardênia. Destacou a TCB, ainda, que possui uma das maiores frotas de ônibus registradas na ANTT, razão pela qual sofrerá mais fiscalizações por parte dos agentes do que empresas menores. Para tentar comprovar o que alega, apresenta os valores dos débitos decorrentes de multas aplicadas às empresas Gontijo, Guanabara, Hélios, Itapemirim, Motta e Viação Progresso.

2.6. Na sequência, afirma que em casos semelhantes ao seu a ANTT convolou a penalidade de cassação em pena de multa, citando a empresa Munari Transportes Turísticos Ltda., que "(...) incorreu em irregularidades apontadas pela Receita Federal e mesmo assim, teve a convalidação da sanção mais gravosa em aplicação de pena de multa". Ao final, trouxe, também, como paradigma, o processo nº 50515.061570/2017-09, no qual a Viação Ouro e Prata S/A teve a sua penalidade de cassação convalidada em pena de multa, à alegação de que "(...) está claríssima a situação de reincidência e, mesmo assim, a ANTT convolou a pena de cassação em pena de multa (...)".

2.7. Considerando que o Voto embargado é de minha relatoria, por meio do Despacho GAB-DG 17890025 os Embargos de Declaração vieram à DLL para conhecimento e providências decorrentes.

2.8. É o resumo. Passa-se à análise.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Primeiramente, cabe analisar o cabimento dos Embargos de Declaração apresentados pela empresa. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", nada dispõe sobre o recurso de embargos de declaração, mas apenas de recurso em face de razões de legalidade e de mérito, consoante dispõe o seu art. 56.

3.2. No âmbito da Agência, a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016 prevê o recurso de embargos de declaração, todavia referido regramento só se aplica aos processos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades. Vale citar o referido dispositivo:

[...]

Art. 56. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§1º A decisão será sempre comunicada ao interessado.

§2º Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, por meio da oposição de embargos de declaração para a autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão.

[...]

3.3. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) estabelece no art. 15 a sua aplicabilidade supletiva e subsidiária nos processos administrativos e, nos arts. 1022 e seguintes, estão dispostas as regras para o recurso de embargos de declaração. De acordo com o art. 1022, os embargos de declaração são cabíveis em três situações, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual a decisão deveria se pronunciar; e corrigir erro material. Esse recurso encontra seu fundamento no princípio da devida fundamentação das decisões, contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e seu objetivo é tornar uma decisão clara, inteligível e coerente.

3.4. Diante disso, entendo que o recurso é cabível para o presente processo administrativo, haja vista estar em consonância com o papel da Administração Pública de fundamentar suas decisões, conforme se observa no art. 2º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta a Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro.

3.5. Considerando o prazo previsto no art. 56, § 2º da Resolução nº 5.083/2016 para a oposição dos Embargos, registro que a empresa interessada foi comunicada da decisão definitiva tomada pela Diretoria Colegiada por intermédio da Deliberação nº 206/2023 em 11/07/2023 (17749634), sexta-feira. Em 17/07/2023 (17839569), quinta-feira, portanto, dentro do prazo previsto, protocolou o presente recurso, razão pela qual deve ser conhecido.

3.6. Analisando o recurso interposto, o que se percebe nos argumentos usados pela empresa é que a intenção do recurso não é esclarecer alguma obscuridade, eliminar uma contradição interna da fundamentação, preencher alguma omissão ou corrigir algum erro material, mas sim rediscutir o mérito da proposição da Diretoria Colegiada, o que foge do escopo do recurso. Por tal razão, penso que a Diretoria Colegiada desta Agência deve rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela empresa.

3.7. Ainda que assim não fosse, passo a analisar, um a um, os argumentos lançados pela embargante.

3.8. Ao contrário do que afirma a empresa, de que a requisição de convocação da penalidade em multa apresentada em seu pedido de reconsideração não fora objeto de análise do Voto DLL 60 (17628263), registro que o item 3.18 do referido Voto traz a transcrição do apresentado pela empresa. Na sequência, fiz a análise e as considerações acerca do pedido pela TCB. Vejamos:

[...]

3.19. Com relação à referência a decisões da Diretoria Colegiada desta Agência em face de outros transportadores, importa ressaltar que cada processo é tratado conforme apuração específica, portanto não seria possível que a mesma convicção formada em determinado processo seja extensível automaticamente a outros processos sancionadores referentes a empresas diversas.

3.20. Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu art. 78-D, "Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica".

3.21. Pela Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, é previsto à Diretoria Colegiada da ANTT aplicar a pena de multa alternativa:

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

3.22. Da análise processual, verifica-se que a empresa é reincidente em infrações diversas ao regulamento para o transporte de passageiros regulado pela ANTT, com relevante número de autuações, assim como já foi punida anteriormente pela Diretoria Colegiada por ocasião de outros processos sancionadores que apuraram infrações graves.

3.23. Para contextualizar a situação da empresa perante a ANTT, registro que a empresa é frequente e contumaz em desprezar as normas de transporte, tendo sido aplicadas a ela três declarações de inidoneidade por meio da Resolução nº 5.516/2017, Resolução nº 5.686/2018 e Deliberação nº 760/2018. Nesse sentido, trata-se de empresa declarada inidônea, após apuração de inúmeras infrações em processos administrativos processados em estrita observância aos normativos vigentes, tendo sido assegurados, em todos eles, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, a TCB está impossibilitada de requerer, administrativamente, a operação de mercados regulados pela ANTT.

3.24. É cediço que a empresa possui decisões judiciais que autorizam a manutenção dos serviços, mas necessário deixar claro que nenhuma delas afasta as declarações de inidoneidade, mas apenas garantem a manutenção dos serviços autorizados antes das penalidades serem aplicadas à empresa.

3.25. Considerando-se o rol de irregularidades, assim como o histórico do transportador e o explícito descumprimento de deveres pelo regulado para o atendimento das condições indispensáveis ao objeto da autorização, que resulta, por consequência, em prestação de serviços pelo regulado aos usuários de forma inadequada, entendo como razoável e proporcional a penalidade estabelecida na Deliberação nº 149, de 24 de maio de 2023 (17002222), não havendo que se falar em convalidação.

[...]

3.9. Conforme previsto no art. 65 da Resolução nº 5.083/2016, a convalidação da penalidade de cassação em multa é uma faculdade da Diretoria Colegiada, que, na tomada de decisão, levará em consideração, dentre outros requisitos, os antecedentes da empresa infratora e as reincidências. Ora, foi destacado no Voto DLL 60 (17628263) que a TCB é frequente e contumaz em desrespeitar as normas de transporte, tendo sido aplicadas a ela três declarações de inidoneidade por meio da Resolução nº 5.516/2017, Resolução nº 5.686/2018 e Deliberação nº 760/2018. Trata-se de empresa declaradamente inidônea, após apuração de inúmeras infrações em processos administrativos processados em estrita observância aos normativos vigentes, tendo sido assegurados, em todos eles, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.10. Ademais, aprofundando a pesquisa acerca do histórico da empresa, nos autos do processo 50520.068306/2010-42, nos termos da Resolução nº 5.364/2017, já foi anteriormente aplicada a pena de cassação da autorização referida à empresa, em conformidade com o art. 78-A, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001, e art. 79, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 2.521/1998. Dessa decisão, foi apresentado pedido de reconsideração pela TCB, que teve o seu mérito negado conforme a Deliberação nº 338/2022. Todavia, essa decisão da Diretoria Colegiada da ANTT foi suspensa em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 1040995-04.2022.4.01.0000.

3.11. Conforme se vê, não é a primeira vez que a TCB é penalizada com a pena de cassação em processo administrativo ordinário instaurado para apurar a ocorrência de infração grave ou gravíssima. Nesse sentido, não seria razoável à Diretoria proceder à convalidação de tal penalidade, por se tratar, repisado, de empresa infratora contumaz, que insiste em prestar seus serviços à margem dos regulamentos regulatórios impostos por esta Agência.

3.12. Analisando os casos paradigma apresentados pela TCB em seus Embargos de Declaração, a embargante apresenta o total de débitos perante a ANTT das empresas Gontijo; Expresso Guanabara; Helios Coletivos e Cargas; Viação Itapemirim, Viação Motta e Auto Viação Progresso, onde registra que os valores devidos por elas em decorrência de multas aplicadas é "deveras expressivos, na casa de milhões de reais. Mas, de forma curiosa, pois, tais empresas também possuem extensa frota de veículos, elas não são consideradas infratoras contumazes, deixando de apresentar "elevadíssimos índices de irregularidades por veículo". Portanto, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, não se pode conferir tratamento diverso à ora Recorrente".

3.13. Sobre esse aspecto, não posso deixar de registrar que a TCB também possui quantitativo de multas na "casa de milhões". Em consulta aos sistemas da Agência, verifico que a embargante, até a data de hoje, tem R\$ 88.901.135,57 em débitos junto à ANTT; dos quais R\$ 79.143.383,64 constituem valor impeditivo, ou seja, contra os quais não cabe mais nenhum tipo de recurso administrativo. Ora, com valores tão exorbitantes, não há como negar que a embargante seja uma infratora contumaz.

3.14. Ademais, cabe ressaltar que as multas devidas em função da lavratura de um auto de infração são processadas mediante processo simplificado, que é não o caso dos presentes autos, onde estamos a tratar de um processo administrativo ordinário para a apuração de infrações de natureza grave, e que segue o rito da Resolução nº 5.83/2016. Diante dos fatos apresentados nos presentes autos, diante de fato e robusto conjunto probatório, é que foi aplicada à TCB a pena de cassação, tendo como rito a Resolução nº 5.83/2016. Já os débitos das empresas Gontijo; Expresso Guanabara; Helios Coletivos e Cargas; Viação Itapemirim, Viação Motta e Auto Viação Progresso são processados por normativos diversos da Resolução nº 5.083/2016.

3.15. Com isso, concluo que a citação da embargante não pode ser considerado como caso paradigma.

3.16. Quanto à apresentação pela TCB de "casos semelhantes ao da recorrente em que a ANTT convolou a penalidade de cassação em pena de multa", registro, inicialmente, que foi citado o processo 50500.111412/2012-53, da empresa Munari Transportes Turísticos Ltda. Ocorre que, ao contrário do que afirma a embargante, verifico que o caso apresentado não é semelhante ao dela, motivo pelo qual não pode ser invocado como caso paradigma para que a penalidade de cassação aplicada seja convalidada em multa.

3.17. Isso porque a Munari Transportes Turísticos Ltda. foi penalizada por infração cometida durante a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo realizado em regime de fretamento, que é regulamentado pela Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015. Já a TCB foi penalizada por infringir regras atinentes à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, que é regulamentado pela Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015. Conforme se verifica, os casos não são semelhantes, razão pela qual entendo que esse motivo, por si só, já afasta os argumentos lançados pela TCB.

3.18. Quanto ao outro caso paradigma lançado pela embargante, qual seja, processo nº 50515.061570/2017-09, no qual a empresa Viação Ouro e Prata S/A teve a sua penalidade de cassação convalidada em pena de multa, teço as considerações abaixo, e com propriedade, vez que o Voto que ensejou a convalidação é de minha relatoria.

3.19. A empresa em questão foi fiscalizada por diversas vezes, momento em que foi constatada a prática de serviço não autorizado, prática essa que não fora cessada mesmo após lavrados autos de infração, razão pela qual procedeu-se à instauração de processo administrativo ordinário. Após

cuidadosa análise, verifiquei que a Viação Ouro e Prata S/A teve apenas dois processos administrativos ordinários instaurados em seu desfavor para a apuração de infração de natureza grave. O primeiro foi o processo nº 50500.228603/2016-87, que, após análise, foi arquivado nos termos da Resolução nº 5.332/2017, sem aplicação de qualquer tipo de penalidade. O segundo processo foi o de nº 50515.061570/2017-09, que foi justamente o processo citado pela TCB em seus Embargos de Declaração. Considerando uma série de fatores, dentre eles o fato de a Viação Ouro e Prata S/A não ter sido penalizada anteriormente em nenhum processo administrativo ordinário, é que entendi possível a convalidação da penalidade de cassação em multa.

3.20. Todavia, ao contrário da Viação Ouro e Prata S/A, conforme já assentado anteriormente, a TCB, ora embargante, já foi penalizada por diversas vezes em processos administrativos ordinários por infrações de natureza grave, razão pela qual a sua reincidência deve ser levada em consideração no momento de decidir por uma possível convalidação. O que verifico é que a TCB se mostra resistente em cumprir com as determinações da Agência, mesmo após as notificações com determinação em sentido contrário, e com extenso histórico de transgressões.

3.21. Nesse sentido, considerando todos os argumentos lançados aqui, é que entendo que, ao contrário do alegado pela embargante, não houve nenhum tipo de omissão no Voto DLL 60 (17628263), razão pela qual rejeito, em sua totalidade, os Embargos de Declaração opostos pela empresa.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA., para, no mérito, rejeitá-los.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

**LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 14/09/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18756032** e o código CRC **D635067A**.

Referência: Processo nº 50500.033613/2022-84

SEI nº 18756032

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)